

# Regulamento de Arbitragem

CORTE CIVIL E COMERCIAL DE ARBITRAGEM

**CIMA**



**C I M A**

CORTE CIVIL Y MERCANTIL  
DE ARBITRAJE

Tradução juramentada para o português

© Corte Civil y Mercantil de Arbitraje – CIMA

Serrano, 16, 2.º izquierda

28001 Madrid (Espanha)

Tel.: [+34] 91 431 76 90

Fax: [+34] 91 431 61 38

cima@cima-arbitraje.com

www.arbitrajecima.com

## **Claúsula arbitral recomendada ..... 9**

### **I. Disposições gerais**

Artigo 1.	Âmbito, aplicação e interpretação do Regulamento .....	10
Artigo 2.	Notificações, comunicações e prazos .....	10
Artigo 3.	Renúncia a objetar .....	12
Artigo 4.	Particularidades da arbitragem estatutária .....	12

### **II. Fase inicial da arbitragem**

Artigo 5.	Início da arbitragem .....	14
Artigo 6.	Requerimento de arbitragem .....	14
Artigo 7.	Contestação ao requerimento de arbitragem .....	15
Artigo 8.	Anúncio de reconvenção e contestação.....	16
Artigo 9.	Avaliação preliminar da existência de uma cláusula arbitral .....	17

### **III. As partes na arbitragem**

Artigo 10.	Representação .....	18
Artigo 11.	Pluralidade de contratos .....	18
Artigo 12.	Pluralidade de partes .....	18
Artigo 13.	Intervenção de terceiros .....	18
Artigo 14.	Acumulação de procedimentos .....	19

**IV. O tribunal arbitral**

Artigo 15. Disposições gerais ..... 20

Artigo 16. Designação, número e constituição ..... 20

Artigo 17. Comunicação entre as partes e candidatos a árbitro ..... 21

Artigo 18. Disponibilidade, imparcialidade e independência ..... 21

Artigo 19. Nomeação e confirmação dos árbitros ..... 22

Artigo 20. Abandono, renúncia, remoção e substituição dos árbitros ..... 23

Artigo 21. Recusa ..... 24

Artigo 22. Secretário administrativo do tribunal arbitral ..... 24

Artigo 23. Entrega do expediente arbitral ..... 25

**V. Ata de Missão e ordenação do procedimento**

Artigo 24. Ata de Missão e calendário processual ..... 26

Artigo 25. Normas procedimentais aplicáveis ..... 26

Artigo 26. Sede da arbitragem ..... 27

Artigo 27. Idioma ou idiomas da arbitragem ..... 27

Artigo 28. Normas jurídicas aplicáveis à controvérsia ..... 27

**VI. Procedimento arbitral**

**1. Instrução da arbitragem** ..... 29

Artigo 29. Gestão das ações arbitrais ..... 29

Artigo 30. Alegações substantivas das partes ..... 29

**2. Fase probatória** ..... 30

Artigo 31. Ordenação da prova: princípios ..... 30

Artigo 32. Prova testemunhal ..... 31

Artigo 33. Peritos ..... 32

Artigo 34. Outras provas ..... 33

<b>3. Incidentes</b> .....	33
Artigo 35. Jurisdição e exceções processuais.....	33
Artigo 36. Exceção de caso julgado .....	34
Artigo 37. Medidas cautelares.....	35
Artigo 38. Revelia .....	35
<b>4. Conclusões e encerramento da instrução</b> .....	36
Artigo 39. Conclusões.....	36
Artigo 40. Encerramento da instrução .....	36

## VII. Ordens e sentenças arbitrais

Artigo 41. Tribunais arbitrais colegiados: Deliberações, adoção de decisões e voto particular.....	37
Artigo 42. Ordens processuais .....	37
Artigo 43. Sentenças arbitrais.....	38
Artigo 44. Transação e outras formas de conclusão do procedimento.....	38
Artigo 45. Prazo para proferir a sentença arbitral.....	39
Artigo 46. Custas .....	39
Artigo 47. Escrutínio prévio da sentença arbitral pela Corte .....	40
Artigo 48. Notificação da sentença arbitral.....	40
Artigo 49. Correção, esclarecimento, complemento e retificação da sentença arbitral.....	41
Artigo 50. Custódia e conservação do expediente arbitral .....	42
Artigo 51. Limitação de responsabilidade.....	42

## VIII. Impugnação opcional da sentença arbitral perante o tribunal

Artigo 52. Impugnação opcional da sentença arbitral .....	43
Artigo 53. Sentenças arbitrais objeto de impugnação .....	43
Artigo 54. Motivos de impugnação.....	43

Artigo 55. Prazo de interposição da impugnação.....	43
Artigo 56. Pedido de impugnação e oposição.....	44
Artigo 57. Composição do tribunal arbitral de impugnação.....	44
Artigo 58. Envio do expediente de impugnação .....	45
Artigo 59. Decisão do tribunal arbitral de impugnação.....	45
Artigo 60. Custas.....	46
Artigo 61. Desistência, transação e outras formas de conclusão.....	46

## **IX. Confidencialidade**

Artigo 62. Medidas para garantir a confidencialidade.....	47
Artigo 63. Publicidade da sentença arbitral .....	47

## **X. Disposições adicional e transitória**

Disposições adicional e transitória.....	48
--	----

## **Apêndice I: Árbitro de emergência**

Artigo 1. Objeto .....	49
Artigo 2. Facultades.....	49
Artigo 3. Pedido .....	49
Artigo 4. Notificação e envio do expediente.....	49
Artigo 5. Nomeação.....	50
Artigo 6. Sede .....	50
Artigo 7. Tramitação .....	50
Artigo 8. Decisão e efeitos.....	50
Artigo 9. Custas do procedimento.....	51

**Apêndice II: Autoridade nomeadora**

Artigo 1.	Autoridade nomeadora.....	52
Artigo 2.	Pedido .....	52
Artigo 3.	Tramitação .....	52

**Apêndice III: Provisão de fundos**

Provisão de fundos.....	53
-------------------------	----





## CLÁUSULA ARBITRAL RECOMENDADA

*«...Toda a controvérsia derivada ou relacionada com este contrato – incluindo qualquer questão sobre sua existência, validade, interpretação, âmbito, cumprimento ou conclusão – será resolvida definitivamente mediante arbitragem [de direito/ equidade], administrada pela Corte Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA), em conformidade com os seus Estatutos e Regulamento de Arbitragem vigente na data de apresentação do requerimento de arbitragem. O tribunal arbitral designado para tal efeito será composto por [...] árbitro/árbitros, e o idioma da arbitragem será o [...]. A sede da arbitragem será [...]. O Direito aplicável será [...]...».*

## CLÁUSULA ARBITRAL RECOMENDADA COM PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO OPCIONAL PERANTE O TRIBUNAL

*«...Toda a controvérsia derivada ou relacionada com este contrato – incluindo qualquer questão sobre sua existência, validade, interpretação, âmbito, cumprimento ou conclusão – será resolvida definitivamente mediante arbitragem de direito, administrada pela Corte Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA), em conformidade com os seus Estatutos e Regulamento de Arbitragem vigente na data de apresentação do requerimento de arbitragem. O tribunal arbitral designado para tal efeito estará composto por [...] árbitro/árbitros, e o idioma da arbitragem será o [...]. A sede da arbitragem será [...]. O Direito aplicável será [...]. As partes consentem expressamente na revisão de qualquer sentença arbitral expedida no procedimento arbitral, mediante o pedido de qualquer uma das partes, em conformidade com as disposições do Regulamento, e em caráter prévio ou simultâneo à interposição perante os tribunais de justiça de qualquer ação de impugnação de sua validade conforme as disposições legislativas aplicáveis...».*

## CLÁUSULA ARBITRAL RECOMENDADA PARA CONFLITOS DE NATUREZA SOCIETÁRIA

*«...Todo o conflito de natureza societária que afetar a sociedade, os seus sócios e/ou os seus administradores (incluindo, por exemplo, a impugnação de acordos sociais, a ação social e individual de responsabilidade contra administradores e as controvérsias relativas à convocação de órgãos sociais) será resolvido definitivamente mediante arbitragem de direito, administrada pela Corte Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA), em conformidade com os seus Estatutos e com seu Regulamento de Arbitragem vigente na data de apresentação do requerimento de arbitragem. O tribunal arbitral designado para tal efeito será composto por [...] árbitro/árbitros, e o idioma da arbitragem será o [...]. A sede da arbitragem será [...]. O Direito aplicável será [...]. A sociedade compromete-se a realizar pontualmente a provisão de fundos que lhe corresponda como parte do procedimento, a qual será destinada para pagar as taxas relativas à admissão e administração da instituição arbitral e os honorários e despesas dos árbitros...».*

## Artigo 1. Âmbito, aplicação e interpretação do Regulamento

1. A Corte Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA) (doravante, a Corte) administra a resolução de controvérsias por tribunais arbitrais, em conformidade com as disposições deste Regulamento de Arbitragem (doravante, o Regulamento) e de seus Estatutos (doravante, os Estatutos).
2. Salvo disposição em contrário das partes, a Corte aplicará a todos os procedimentos cuja administração lhe seja requerida as disposições do Regulamento e dos Estatutos, vigentes no momento da apresentação do requerimento de arbitragem (cf. Regulamento, Artigo 5) ou do pedido de um árbitro de emergência (cf. Regulamento, Apêndice I: Árbitro de emergência) ou do pedido ao tribunal para que aja como autoridade nomeadora (cf. Regulamento, Apêndice II: Autoridade nomeadora).
3. A Corte resolverá qualquer dúvida que surgir sobre a interpretação, aplicação e execução do Regulamento, oficiosamente ou a pedido de qualquer uma das partes.
4. A Corte reserva-se ao direito de rejeitar a administração daquelas controvérsias que se contraponham a seus princípios fundamentais, contemplados nos Estatutos.
5. Na administração das arbitragens requeridas à Corte, a sua Secretária assistirá tanto a própria Corte como o tribunal arbitral. A Corte zelará pelo bom desenvolvimento do procedimento arbitral e pelo cumprimento dos seus prazos, bem como pelo cumprimento – articuladamente com o tribunal arbitral – dos princípios de audiência, contraditório e igualdade de partes.
6. No Regulamento, a expressão «*tribunal arbitral*» refere-se indistintamente a um tribunal arbitral unipessoal ou colegiado. A expressão «partes» refere-se, indistintamente, tanto a partes demandantes, partes demandadas, como a partes adicionais. A expressão «*sentença arbitral*» refere-se, entre outras coisas, a uma sentença interlocutória, final ou definitiva.

## Artigo 2. Notificações, comunicações e prazos

1. Durante a tramitação de todo o procedimento arbitral, as partes deverão notificar a Corte, o tribunal arbitral e as demais partes sobre qualquer modificação relativamente aos seus nomes, denominações, endereços, telefones, faxes ou e-mails. Estas modificações serão válidas a partir do momento em que forem recebidas pela Corte.
2. A Corte e o tribunal arbitral encaminharão toda a notificação para o último endereço conhecido do destinatário ou do seu representante, que tenha sido comunicado à Corte, por qualquer meio de comunicação que permita comprovar ou fazer constar a sua entrega.

3. Toda a notificação enviada, em conformidade com o parágrafo anterior, será considerada válida e recebida pelo destinatário na data de envio que constar no meio de comunicação escolhido.
4. No caso de uma notificação ser negativa, a Corte poderá entender que a mesma foi corretamente efetuada quando esta, depois de uma indagação razoável pela Corte ou pelo tribunal arbitral, tiver sido remetida ao último estabelecimento conhecido, à última residência habitual comunicada, ao endereço que constar no documento que figure no acordo arbitral, ao último endereço postal conhecido e comunicado pelo destinatário ou ao último endereço de e-mail disponível, conforme as disposições do Regulamento.
5. Até a constituição do tribunal arbitral:
  - a. As partes transmitirão ao tribunal qualquer declaração ou comunicação escrita, com cópia às partes contrárias;
  - b. As partes remeterão documentos, pedidos e comunicados ao tribunal, por qualquer meio de comunicação que permita comprovar ou deixar registro de sua transmissão;
  - c. Toda a comunicação apresentada pelas partes e documentos anexos que a acompanharem deverão ser enviadas com todos os exemplares em papel e partes que o procedimento tiver, mais uma cópia adicional para cada um dos membros do tribunal arbitral e outra para a Corte e cópias em formato digital; e
  - d. Vencido o prazo estabelecido, a Corte trasladará para as demais partes, oportunamente, os documentos e comunicados recebidos, com cópia para o tribunal arbitral.
6. Uma vez constituído o tribunal arbitral e se as partes assim pactuarem, remeterão as suas comunicações diretamente ao tribunal arbitral – em conformidade com as suas indicações – e sempre com cópia às partes contrárias e à Corte. Na ausência de tal pacto, as comunicações efetuar-se-ão conforme o previsto no item anterior.
7. Qualquer prazo dar-se-á por cumprido sempre que se comprove o envio à Corte ou ao tribunal arbitral do documento ou comunicação que, dentro do mesmo, instrua a ação, ainda que a receção ocorra apenas posteriormente.
8. No caso de as partes terem acordado na comunicação direta com o tribunal arbitral, este enviará cópia à Corte de cada uma das ordens ou decisões que tomar. Caso contrário, a comunicação das ordens e decisões efetuar-se-á através da Secretaria do tribunal.
9. Salvo disposição em contrario das partes, os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

- 10.** Os prazos conferidos contar-se-ão a partir do dia seguinte àquele em que as partes ou seus representantes receberem a comunicação ou a notificação. Se o último dia de um prazo for feriado no local de recepção da comunicação ou notificação, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.
- 11.** Até a constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá modificar justificadamente os prazos estabelecidos no Regulamento.
- 12.** Desde a constituição do tribunal arbitral e salvo acordo expresso em contrário feito pelas partes, os árbitros poderão – após convidar as partes a expressar o seu parecer – ampliar, prorrogar ou abreviar qualquer prazo estabelecido no Regulamento ou convencionado pelas partes.
- 13.** Excepcionalmente, quando prescrito um prazo, o tribunal arbitral poderá conceder um prazo adicional razoável mediante uma decisão devidamente fundamentada, tomada após avaliar as circunstâncias existentes e depois de ouvir todas as demais partes afetadas (cf. Regulamento, Artigo 29) e desde que, para o efeito, a parte interessada assim o tenha requerido dentro dos dois (2) dias seguintes à prescrição prazo.
- 14.** Salvo disposição em contrário das partes, declara-se o mês de agosto como inválido para efeitos de qualquer prazo estabelecido no Regulamento.

## **Artigo 3. Renúncia a objetar**

Se uma parte, conhecendo a infração de alguma disposição do Regulamento, de alguma norma dispositiva da legislação aplicável, de alguma ordem de procedimento ou de algum requisito do acordo arbitral, não a denunciar dentro do prazo de trinta (30) dias ou, não o fazendo dentro desse prazo, assim que lhe seja possível, considerar-se-á que renuncia as faculdades de impugnação previstas nas disposições aplicáveis.

## **Artigo 4. Particularidades da arbitragem estatutária**

- 1.** Serão de aplicação preferencial as normas especiais sobre arbitragem estatutária contidas neste Artigo quando o objeto da controvérsia for um conflito surgido no seio de uma sociedade (de capital ou de outro tipo) ou de uma Corporação, Fundação ou Associação que contenha nos seus estatutos ou normas reguladoras um acordo arbitral, encomendando à Corte a administração do procedimento conforme o Regulamento.
- 2.** O número de árbitros será o acordado nos estatutos ou normas reguladoras da entidade na qual surgir o conflito. Na sua ausência, o número e composição do tribunal arbitral serão determinados pela Corte, em conformidade com as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 16).

- 3.** A Corte constituirá o tribunal arbitral, nomeando os seus membros – incluindo a designação de quem deva exercer as funções de presidente – em conformidade com as disposições do Regulamento, salvo nos casos em que, surgido o conflito, todas as partes optarem livremente por outro procedimento de designação diferente do contemplado no Regulamento.
- 4.** A Corte poderá adiar a nomeação de árbitros durante um período de tempo razoável nos casos em que um mesmo conflito possa gerar sucessivos pedidos de arbitragem sobre a mesma questão societária debatida.
- 5.** Se uma parte apresentar um requerimento de arbitragem relativo a um conflito estatutário acerca do qual já houver um procedimento arbitral pendente, o tribunal poderá decidir – a pedido de alguma das partes – acumular o pedido ao procedimento mais antigo em tramitação e, se for o caso, suspender o procedimento (cf. Regulamento, Artigo 14).

### Artigo 5. Início da arbitragem

1. A parte que desejar iniciar a arbitragem conforme o Regulamento solicitará o seu requerimento de arbitragem à Corte mediante documento escrito apresentado em suas dependências ou remetido à mesma por correio postal, serviço de entrega ou e-mail.
2. Uma vez recebido o requerimento de arbitragem e comprovado o cumprimento dos seus requisitos, a Corte fará constar a data da sua apresentação no registro habilitado para este efeito e notificará a demandante e a demandada a data do requerimento de arbitragem e a data de apresentação na Corte. No caso de o requerimento de arbitragem ter sido enviado por e-mail, a data de apresentação será a data da sua receção no servidor da Corte.
3. Para todos os efeitos, a arbitragem iniciar-se-á na data da receção do requerimento de arbitragem pela Corte.

### Artigo 6. Requerimento de arbitragem

1. O requerimento de arbitragem conterà – ao menos – a seguinte informação:
  - a. A designação das partes em conflito, incluindo os seus nomes ou denominações sociais completas, endereços, telefones, telefax, e-mails e demais dados de contato relevantes para a sua respectiva identificação. No caso de entidades pertencentes a um grupo de sociedades, este pormenor também será referido;
  - b. A designação e identificação dos representantes da demandante durante o procedimento arbitral (cf. Regulamento, Artigo 10);
  - c. Uma transcrição da cláusula arbitral invocada como fundamento do requerimento de arbitragem;
  - d. No caso de o requerimento de arbitragem ser formulado com base em mais de uma cláusula arbitral, a indicação individualizada da cláusula que corresponda a cada pretensão do requerimento de arbitragem;
  - e. Uma descrição sucinta da natureza e das circunstâncias da controvérsia fundamentando a pretensão invocada, que se poderá complementar ou modificar até a assinatura da Ata de Missão (cf. Regulamento, Artigo 24);
  - f. Uma declaração preliminar das pretensões da demandante e, na medida do possível, uma indicação da quantia inicialmente reclamada;
  - g. Quaisquer observações ou propostas sobre o número de árbitros e os critérios a seguir para sua designação (cf. Regulamento, Artigo 16);
  - h. Uma indicação sobre a sede da arbitragem e o idioma do procedimento;

- i. Em caso de se tratar de arbitragem de direito, uma indicação das normas jurídicas aplicáveis ao fundo da causa (cf. Regulamento, Artigo 28);
  - j. Todos os exemplares e partes que possa haver no procedimento e que, como membros do tribunal arbitral, esteja previsto designar (cf. Regulamento, Artigo 2); e
  - k. Comprovativo de pagamento da taxa de admissão (cf. Regulamento, Apêndice III: Provisão de fundos).
- 2.** No caso de a Corte verificar a omissão de algum destes requisitos básicos no requerimento de arbitragem, convidará a demandante a suprir esta falta dentro de um prazo razoável e antes do seu envio à demandada para formular contestação ao requerimento de arbitragem. Se a demandante não corrigir estas omissões até ao término do prazo conferido para tal efeito, a Corte poderá arquivar o expediente arbitral, sem prejuízo do direito que a demandante tem de apresentar posteriormente as mesmas pretensões num novo requerimento de arbitragem.
- 3.** Uma vez recebido o número suficiente de cópias e comprovado o pagamento da taxa de admissão, a Corte trasladará o requerimento de arbitragem à demandada, para que esta responda ao mesmo.

### **Artigo 7. Contestação ao requerimento de arbitragem**

- 1.** A demandada deverá formular sua contestação ao requerimento de arbitragem dentro dos vinte (20) dias seguintes à data de receção do seu traslado pela Corte.
- 2.** A contestação ao requerimento de arbitragem tem de conter – pelo menos – a seguinte informação:
  - a. O nome ou denominação social completa, endereço, telefones, telefax, e-mails e demais dados de contato relevantes da demandada, para sua adequada identificação. No caso de entidades pertencentes a um grupo de sociedades, este pormenor também será referido;
  - b. A designação e identificação dos representantes da demandada durante o procedimento (cf. Regulamento, Artigo 10);
  - c. Qualquer comentário ou exceção sobre o acordo arbitral invocado como fundamento do requerimento de arbitragem;
  - d. Qualquer comentário sobre a natureza e as circunstâncias da controvérsia que fundamentem a pretensão invocada no requerimento de arbitragem, que poderá complementar-se ou modificar-se até a assinatura da Ata de Missão (cf. Regulamento, Artigo 24);
  - e. Uma declaração preliminar das pretensões da processada, se houver;

- f. Quaisquer observações ou propostas sobre o número de árbitros e os critérios a seguir para sua designação (cf. Regulamento, Artigo 16);
  - g. Qualquer indicação ou comentário sobre a sede da arbitragem, o idioma do procedimento e as normas jurídicas aplicáveis ao fundo da causa, propostos no requerimento de arbitragem; e
  - h. Todos os exemplares e partes que possa haver no procedimento e que, como membros do tribunal arbitral, esteja previsto designar (cf. Regulamento, Artigo 2).
- 3.** No caso de a Corte verificar a omissão de algum destes requisitos básicos na contestação ao requerimento de arbitragem, convidará a demandada a suprir tais faltas dentro de um prazo razoável.
- 4.** A Corte poderá outorgar à demandada uma ampliação do prazo para apresentar contestação ao requerimento de arbitragem, desde que a pretensão de ampliação encaminhada pela demandada contenha observações e propostas sobre o número de árbitros e respetiva escolha. Na falta disto, a Corte procederá em conformidade com as disposições do Regulamento. Em todo caso, o prazo de prorrogação não poderá exceder os vinte (20) dias, sendo a determinação de sua extensão discricionária para o tribunal.
- 5.** A resposta ao requerimento de arbitragem será apresentada à Corte, por escrito e em conformidade com as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 2). A falta de apresentação da contestação ao requerimento de arbitragem dentro do prazo conferido ou a ausência de contestação não suspende o procedimento.

### **Artigo 8. Anúncio de reconvenção e contestação**

- 1.** O anúncio de reconvenção deve ser apresentado junto com o documento escrito de contestação ao requerimento de arbitragem, contendo – pelo menos – a seguinte informação:
- a. Uma transcrição do acordo arbitral invocado como fundamento da demanda reconvenicional e a sua relação com a pretensão principal contida no requerimento de arbitragem;
  - b. No caso de o anúncio de reconvenção ser formulado com base em mais de um acordo arbitral, uma indicação individualizada do acordo arbitral que corresponda a cada pretensão reconvenicional;
  - c. Uma descrição sucinta da natureza e as circunstâncias da controvérsia fundamentando a pretensão reconvenicional invocada, que poderá complementar-se ou modificar-se até a assinatura da Ata de Missão (cf. Regulamento, Artigo 24); e



- d. Uma declaração preliminar das pretensões da demandante reconvenional e, na medida do possível, uma indicação da soma inicialmente reclamada no anúncio de reconvenção.
2. A demandante deverá contestar o anúncio de reconvenção dentro dos vinte (20) dias seguintes à data de seu repasse pela Corte. Em caráter prévio à entrega do expediente ao tribunal arbitral e mediante prévio pedido da demandante, a Corte poderá prorrogar o prazo para apresentar a contestação ao anúncio de reconvenção. Em todo caso, o prazo de prorrogação não poderá exceder os vinte (20) dias, formulando, se convier a seu direito, as exceções ou incidentes procedimentais que julgar oportunos, em conformidade com as disposições do Regulamento. Dentro desse limite temporal, a Corte determinará discricionariamente sua extensão.
  3. Uma vez formulado o anúncio da reconvenção, a Corte exigirá das partes que abonem os fundos correspondentes, em conformidade com o previsto no Apêndice III: Provisão de fundos do Regulamento.

### **Artigo 9. Avaliação preliminar da existência de uma cláusula arbitral**

1. No caso de a demandada se abster de responder ao requerimento de arbitragem ou se qualquer uma das partes vier a formular exceções sobre a existência, validade ou âmbito do acordo arbitral, a arbitragem prosseguirá na medida em que a Corte julgar, *prima facie*, a existência de um acordo arbitral. A decisão da Corte não prejudicará a admissibilidade ou fundamento das exceções propostas pelas partes, que serão decididas definitivamente pelo tribunal arbitral, em conformidade com as disposições do Regulamento.
2. No caso de a Corte não apreciar, *prima facie*, a possível existência de um acordo arbitral e decidir que a arbitragem não deve prosseguir, comunicará a sua decisão às partes, sem prejuízo de que as mesmas poderão reiterar as suas pretensões sobre o acordo arbitral perante os tribunais de justiça competentes.

### Artigo 10. Representação

1. Durante todo o procedimento arbitral, as partes poderão ser representadas e assessoradas por pessoas da sua livre escolha, independentemente da sua nacionalidade ou profissão.
2. Cada parte assegurar-se-á sobre a disponibilidade dos seus representantes, de modo a evitar dilações desnecessárias na tramitação da arbitragem.
3. O tribunal arbitral poderá exigir em qualquer momento – oficiosamente ou por requerimento de uma das partes – a comprovação suficiente da representação conferida, na forma que o tribunal arbitral julgar oportuna.

### Artigo 11. Pluralidade de contratos

A tramitação de requerimentos de arbitragem relativos a vários contratos vinculados entre si, que contenham a mesma cláusula arbitral e coincidam na abordagem de questões fáticas ou jurídicas ou pretensões, poderão ser acumulados pela Corte num único procedimento arbitral, independentemente de que tais pedidos tenham sido formulados sob uma ou várias cláusulas arbitrais e sempre que a parte ou partes interessadas solicitarem expressamente a sua acumulação, em conformidade com as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 14).

### Artigo 12. Pluralidade de partes

As partes só poderão dirigir as suas pretensões contra uma ou mais partes se assim o tiverem previsto no requerimento de arbitragem ou no anúncio de reconvenção. Neste caso, a Corte conferirá traslado a todas as partes afetadas, para recolher seu parecer (cf. Regulamento, Artigo 7). A nomeação do tribunal arbitral efetuar-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 16 do Regulamento.

### Artigo 13. Intervenção de terceiros

1. A pedido de qualquer parte e mediante prévia avaliação das circunstâncias existentes, a Corte poderá permitir a intervenção de um ou mais terceiros como partes adicionais num procedimento arbitral, desde que a parte requerente demonstre esta pretensão no seu primeiro pedido dirigido à Corte – em conformidade com o Regulamento – e demonstre que o terceiro ou terceiros convidados são parte do acordo de arbitragem no qual a controvérsia se fundamenta.
2. A parte interessada na incorporação de um terceiro como parte adicional ao procedimento arbitral deverá encaminhar seu pedido à Corte, em conformidade

com o disposto no Artigo 6 do Regulamento, e incluir – pelo menos – a referência da arbitragem existente, em cujo procedimento deseje incorporar o terceiro ou terceiros como parte adicional.

3. A data de recepção do pedido na Corte será considerada como a data de início da arbitragem para o terceiro (cf. Regulamento, Artigo 5).
4. Uma vez recebido o pedido em tal sentido, a Corte trasladará a todas as partes afetadas e ao terceiro convidado a unir-se às ações, para recolher o seu parecer (cf. Regulamento, Artigo 7) e, se for o caso, formular ações contra qualquer outra parte, em conformidade com as disposições do Regulamento.
5. Salvo acordo expresse das partes em contrário na arbitragem e do terceiro convidado a unir-se como parte adicional no procedimento, a Corte rejeitará a incorporação de qualquer parte adicional após a nomeação do primeiro membro do tribunal arbitral colegiado ou da confirmação do tribunal arbitral unipessoal. Qualquer terceiro aceite como parte no procedimento arbitral encontrar-se-á sujeito às obrigações proferidas na respetiva sentença arbitral.

#### **Artigo 14. Acumulação de procedimentos**

1. As partes podem solicitar à Corte a acumulação de um ou vários procedimentos arbitrais sobre outro já existente.
2. A parte requerente da acumulação deverá formular por escrito a sua pretensão de acumulação antes da nomeação do primeiro membro do tribunal arbitral colegiado ou da confirmação do tribunal arbitral unipessoal.
3. No seu pedido de acumulação, a parte requerente deverá demonstrar perante a Corte a existência dos elementos objetivos necessários: (i) que as pretensões das partes tenham sido formuladas sob o mesmo acordo arbitral; (ii) que as partes tenham consentido em nomear o mesmo tribunal arbitral unipessoal ou o mesmo tribunal arbitral colegiado; e (iii) que exista coincidência entre as sedes arbitrais dos procedimentos que se pretendam acumular.
4. Uma vez recebido o pedido de acumulação e em caráter prévio à sua decisão, a Corte recolherá o parecer das partes e dos membros dos tribunais arbitrais já nomeados. Na sua decisão devidamente fundamentada sobre a acumulação solicitada, a Corte deverá ponderar todas as circunstâncias implicadas, incluindo o nexo de união existente entre os procedimentos afetados, a compatibilidade dos acordos invocados e o trâmite no qual se encontrem os procedimentos cuja acumulação se pretenda.
5. Caso a acumulação interessada seja aceite pela Corte, as ações serão apensadas ao procedimento mais antigo, cujo tribunal arbitral será, desde então, o único competente para conhecer e resolver a controvérsia que consta nos procedimentos acumulados.

### Artigo 15. Disposições gerais

1. As normas previstas neste Título do Regulamento só serão aplicadas pelo tribunal na falta de acordo das partes sobre o sistema de designação de árbitros. Em todo o caso, e salvo as exceções contidas no Regulamento e nos Estatutos, os árbitros indicados ou designados deverão fazer parte da lista de árbitros do tribunal.
2. As partes poderão fixar livremente o número de componentes do tribunal arbitral.
3. As decisões da Corte sobre a nomeação, a confirmação, a impugnação, a remoção ou a substituição dos árbitros serão transitadas em julgado.

### Artigo 16. Designação, número e constituição

1. Na ausência de acordo das partes sobre o número de árbitros, a Corte acordará sobre a designação de um tribunal arbitral unipessoal, salvo se as circunstâncias concorrentes na controvérsia aconselharem a constituição de um tribunal arbitral colegiado.
2. No caso de as partes terem pactuado submeter-se a um tribunal arbitral unipessoal e não alcançarem um acordo sobre o candidato, o árbitro único será nomeado pela Corte, em conformidade com o Regulamento e com os Estatutos, considerando as circunstâncias concorrentes e segundo o seguinte sistema:
  - a. O tribunal enviará a cada uma das partes uma lista idêntica com oito (8) possíveis candidatos;
  - b. Nos cinco (5) dias seguintes à recepção da lista, cada uma das partes informará a Corte relativamente à sua posição sobre os candidatos propostos, enumerando cinco (5) nomes por ordem de preferência; e
  - c. Nos cinco (5) dias seguintes à recepção de cada uma das listas indicadas anteriormente, a Corte nomeará o tribunal arbitral unipessoal de acordo com as pessoas aprovadas nas listas devolvidas, considerando – em todo caso – a melhor preferência estabelecida por ambas as partes.

Se por qualquer motivo não puder ser feita a nomeação do árbitro segundo este procedimento, o tribunal exercerá o seu poder discricionário para nomear o tribunal arbitral unipessoal.

3. No caso de as partes optarem por um tribunal arbitral colegiado, o número de seus integrantes será três. Cada uma das partes – no requerimento de arbitragem e na contestação ao requerimento – poderá designar um árbitro entre os membros da lista de árbitros da Corte. Uma vez confirmados pelo tribunal, os dois árbitros vogais elegerão o terceiro árbitro, que exercerá as funções de presidente do tribunal arbitral colegiado.

Se, dentro dos dez (10) dias seguintes ao da nomeação do segundo árbitro vogal, os dois árbitros vogais não tiverem chegado a um acordo sobre a escolha do árbitro presidente, a Corte procederá à sua nomeação, em conformidade com o sistema previsto no número 2 do presente Artigo e conforme o estabelecido no Artigo 18 dos Estatutos.

4. Salvo disposição em contrário das partes, nos casos em que (i) existir pluralidade de demandantes ou demandadas e (ii) o tribunal arbitral deva ser colegiado, as diversas partes deverão agir conjuntamente, na sua condição de demandantes ou demandadas, para a nomeação de seu respectivo árbitro vogal (cf. Regulamento, Artigo 12). Nesse caso, a Corte convidará as partes para constituir o tribunal arbitral colegiado por um prazo improrrogável de dez (10) dias, em conformidade com o sistema previsto no número 3 do presente Artigo.

Caso o prazo previsto no parágrafo precedente tenha terminado e as partes não consigam constituir o tribunal arbitral colegiado conforme o Regulamento e os Estatutos, a Corte constituirá o tribunal arbitral colegiado, nomeando todos os seus componentes – incluindo a designação de quem exercerá as funções de presidente – e revogando toda nomeação já realizada até então. Neste caso, a Corte é livre para escolher qualquer pessoa que julgar apropriada para agir como árbitro, aplicando as disposições do Regulamento e dos seus Estatutos.

5. Os terceiros autorizados a incorporarem-se como parte adicional ao procedimento arbitral poderão designar um árbitro vogal, conjuntamente com os integrantes da parte procedimental à qual tiverem aderido e em conformidade com as disposições do Regulamento e dos Estatutos (cf. Regulamento, Artigo 13).
6. A petição de todas as partes e para casos concretos especiais, a Corte poderá autorizar a designação de árbitros alheios à sua lista, considerando critérios de excelência profissional na matéria e a complexidade, relevância e importância da questão debatida.

### **Artigo 17. Comunicação entre as partes e candidatos a árbitro**

As partes ou os seus representantes só poderão comunicar com um candidato a árbitro com o único objetivo de determinar as suas aptidões, conhecimento da matéria debatida, disponibilidade, experiência e existência de possíveis conflitos de interesses.

### **Artigo 18. Disponibilidade, imparcialidade e independência**

1. Todo árbitro deve, durante a arbitragem, ser e permanecer independente e imparcial, e não poderá manter com as partes e com seus representantes nenhum tipo de relação pessoal, comercial ou profissional.

2. Num prazo de dez (10) dias a partir do momento em que tomar conhecimento por meio da Corte da sua designação como árbitro, este terá de comunicar qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade, independência ou disponibilidade, mediante uma declaração por ele assinada. A partir da sua nomeação e ao longo de todo o procedimento, todo árbitro revelará prontamente às partes, à Corte e aos demais árbitros – no caso de tribunais colegiados – quaisquer circunstâncias supervenientes.
3. A aceitação da nomeação por parte de uma pessoa indicada para agir como árbitro acarretará um compromisso de disponibilidade suficiente para a tramitação eficiente do procedimento arbitral requerido, em conformidade com as disposições do Regulamento.
4. A ocultação às partes, à Corte ou aos demais árbitros de qualquer circunstância objetiva que afete a sua disponibilidade, imparcialidade ou independência, se praticada pelo candidato a árbitro, possibilitará à Corte a recusa, se for o caso, da confirmação do candidato indicado. Se a circunstância causadora de um conflito de interesses ocultado chegar a ser conhecida por uma das partes e esta propuser a impugnação do árbitro infrator com tal fundamento, a prévia ocultação constituirá um elemento que a Corte ponderará na sua decisão, respeitando as circunstâncias do caso em questão.
5. Salvo se houver acordo expresso e por escrito entre as partes, nenhum árbitro poderá ter agido previamente como mediador, conciliador ou árbitro, num conflito substancialmente idêntico entre as partes, e nenhum mediador, conciliador ou negociador poderá ser indicado como candidato a árbitro numa arbitragem derivada do mesmo conflito no qual já tenha agido em tal qualidade.

### **Artigo 19. Nomeação e confirmação dos árbitros**

1. A Corte confirmará as designações de árbitros vogais, árbitros únicos e presidentes de tribunal arbitral colegiado – efetuadas pelas partes, conjunta ou individualmente, em conformidade com o Regulamento – desde que as declarações dos árbitros não contenham nenhuma ressalva acerca de sua disponibilidade, imparcialidade ou independência ou, caso a declaração contenha tal ressalva, esta não tenha provocado objeção alguma das partes. A Corte notificará tais decisões às partes e aos árbitros.
2. A Corte zelará pelo cumprimento das condições de capacidade dos árbitros e pela transparência na sua designação, bem como pela sua independência e disponibilidade.
3. A Corte avaliará as circunstâncias existentes nos casos de designações reiteradas de um ou vários árbitros por uma parte ou pelas suas filiais ou seus representantes ou por outros vogais do tribunal arbitral, respeitando os direitos de audiência, contradição e igualdade das partes.

## Artigo 20. Abandono, renúncia, remoção e substituição dos árbitros

1. Se um vogal integrante de um tribunal arbitral colegiado abandonar a sua participação no procedimento arbitral, os demais membros do tribunal arbitral colegiado deverão comunicar tal situação à Corte assim que tomem conhecimento do ocorrido. A partir do momento em que receber a comunicação sobre esta situação, a Corte suspenderá a tramitação do procedimento até que seja nomeado um árbitro vogal substituto, em conformidade com as disposições do Regulamento sobre nomeação de árbitros. No caso de a substituição do árbitro implicado acontecer uma vez encerrada a instrução do procedimento (cf. Regulamento, Artigo 40), a Corte – depois de reunir os pareceres das partes e dos demais componentes do tribunal arbitral colegiado e de analisar as circunstâncias existentes – poderá decidir sobre a continuidade do procedimento com os demais árbitros.
2. Qualquer árbitro poderá renunciar a sua nomeação por causa justificada a ser apreciada pela Corte.
3. As partes poderão conjunta e justificadamente deixar sem efeito a nomeação do árbitro, notificando com a maior brevidade esta decisão à Corte.
4. A pedido de uma das partes ou oficiosamente, a Corte poderá deixar sem efeito a nomeação de um árbitro:
  - a. No caso de haver motivos comprovados, de facto ou de direito, que impeçam o devido árbitro de exercer as suas funções, em conformidade com os Estatutos, com o Regulamento ou com as disposições legais vigentes;
  - b. No caso de, apesar da declaração de disponibilidade de um árbitro, a Corte verificar – oficiosamente ou a pedido de qualquer uma das partes – a existência de atrasos injustificados na tramitação do procedimento arbitral; ou
  - c. No caso de o árbitro deixar de cumprir as suas funções, em conformidade com as disposições dos Estatutos, do Regulamento ou das disposições legais vigentes.

Em qualquer um destes casos e antes de tomar qualquer decisão, a Corte oferecerá às partes a oportunidade de expressarem os seus pontos de vista a esse respeito.

5. No caso de o árbitro ou algum dos árbitros designados não aceitar a sua nomeação, abster-se, aceitar a sua impugnação ou for afastado pela Corte, esta convidará a parte afetada a designar um substituto em conformidade com o Artigo 16 do Regulamento.
6. Uma vez nomeado o substituto ou substitutos, o tribunal arbitral, mediante prévia audiência das partes, decidirá sobre o estado das ações e a conveniência, se for o caso, de repetir ações já praticadas.

7. Exceto se houver decisão do tribunal arbitral ou acordo das partes, nos casos de substituição de um árbitro, o procedimento será retomado a partir do momento em que o árbitro substituído deixou de exercer funções, adequando – se for o caso – os prazos previstos no calendário procedimental.

### Artigo 21. Recusa

1. Um árbitro poderá ser recusado se houver circunstâncias comprovadas de natureza tal que possam gerar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência. O árbitro, a partir da sua nomeação, revelará às partes, prontamente, qualquer circunstância superveniente. Em qualquer momento da arbitragem, qualquer uma das partes poderá solicitar aos árbitros o esclarecimento de relações com algumas das outras partes.
2. A parte que desejar recusar um árbitro deverá notificar a sua decisão à Corte no prazo de quinze (15) dias, a contar da data em que lhe foi notificada a nomeação do árbitro recusado ou a partir da data na qual tomou conhecimento de alguma das circunstâncias nas quais fundamenta a sua impugnação, desde que as mesmas tenham sido conhecidas depois da sua designação ou confirmação.
3. As partes deverão encaminhar à Corte o texto escrito em que apresentam a recusa, expressando justificadamente os motivos. A Corte enviará o traslado do referido texto ao árbitro impugnado, aos demais árbitros e às demais partes.
4. A Corte terá a faculdade para dar continuidade ou suspender a tramitação do procedimento durante a recusa, uma vez observadas todas as circunstâncias existentes.
5. O árbitro implicado ou a parte que o tenha indicado poderá aceitar a recusa. Em qualquer dos casos, o árbitro em questão será substituído segundo as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 20), sem que isto implique a admissão da validade ou do fundamento dos motivos de recusa mencionados.
6. No caso de o árbitro implicado não aceitar a recusa proposta, a Corte decidirá de forma devidamente fundamentada sobre a sua procedência, ouvidas as partes, em conformidade com as disposições do Regulamento e dos Estatutos.

### Artigo 22. Secretário administrativo do tribunal arbitral

1. Em qualquer momento do procedimento arbitral e dispondo do prévio e expresse parecer das partes, o tribunal arbitral poderá propor-lhes a nomeação de um secretário administrativo. Se alguma das partes objetar a proposta, o tribunal arbitral não poderá prosseguir com a nomeação do mesmo.



2. O secretário administrativo do tribunal arbitral atuará, em todo momento, sob a estrita supervisão do tribunal arbitral e segundo as indicações e instruções que lhe sejam encaminhadas. O tribunal arbitral será, em todo momento, responsável pela conduta de seu secretário administrativo em relação à arbitragem.
3. O tribunal arbitral, sob nenhuma circunstância, poderá delegar as suas funções decisórias ou a execução de qualquer de seus deveres essenciais ao seu secretário administrativo, o qual não participará nas deliberações do tribunal arbitral.
4. A nomeação do secretário administrativo do tribunal arbitral não implicará custo algum adicional às partes. O tribunal arbitral não poderá solicitar à Corte qualquer compensação pelas atividades do seu secretário administrativo.

### **Artigo 23. Entrega do expediente arbitral**

A Secretaria trasladará o expediente ao tribunal arbitral, para sua tramitação, uma vez (i) confirmada a sua constituição, conforme as disposições do Regulamento e dos Estatutos, e (ii) comprovado o efetivo pagamento pelas partes das provisões de fundos para despesas solicitadas pela Corte para tal efeito.

### Artigo 24. Ata de Missão e calendário processual

1. Uma vez formulado o requerimento de arbitragem e a sua contestação e, se for o caso, o anúncio de reconvenção e respetiva resposta, o tribunal arbitral elaborará a Ata de Missão, com base nas últimas alegações e documentos que figurarem no expediente arbitral e com os seguintes conteúdos mínimos:
  - a. A identificação dos membros do tribunal arbitral;
  - b. Os nomes, endereços e identificação das partes, bem como dos seus representantes;
  - c. A cláusula arbitral invocada como fundamento do requerimento de arbitragem;
  - d. A identificação da sede da arbitragem, o idioma do procedimento e as normas jurídicas substantivas e processuais aplicáveis à controvérsia;
  - e. A delimitação do âmbito da controvérsia e – se proceder – a identificação dos pontos litigiosos a resolver incluindo, necessariamente, uma descrição sucinta e a quantificação das respectivas pretensões e posições litigiosas das partes, bem como de quaisquer incidentes surgidos até esse momento; e
  - f. O calendário para a tramitação da arbitragem, facultando-se ao tribunal arbitral a possibilidade de alteração do mesmo, quando as circunstâncias assim o exigirem e sempre dentro dos limites do Regulamento.
2. O tribunal arbitral poderá convidar as partes a comparecer, com a finalidade de elaborar conjuntamente a Ata de Missão e o calendário, com a aplicação das técnicas recomendadas para a gestão e desenvolvimento eficientes do procedimento arbitral.
3. A assinatura da Ata de Missão não implica nem a aceitação, nem o consentimento por cada uma das partes das respectivas posições litigiosas desfavoráveis ali contidas. O tribunal arbitral, juntamente com as partes, deverá assinar a Ata de Missão, que será remetida à Corte – para sua aprovação – num prazo máximo de um (1) mês a contar da data de receção do expediente arbitral (cf. Regulamento, Artigo 23). A Corte pode prorrogar este prazo, mediante pedido devidamente justificado do tribunal arbitral ou de modo officioso.
4. No caso de uma das partes se recusar a participar na elaboração ou na assinatura da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá remeter a Ata de Missão elaborada à Corte para sua aprovação. Uma vez aprovada, o tribunal arbitral dará continuidade à tramitação da arbitragem (cf. Regulamento, Artigo 38).

### Artigo 25. Normas procedimentais aplicáveis

1. Salvo disposição em contrario das partes, a tramitação do procedimento arbitral será regida pelas disposições do Regulamento, com as modificações, procedimentos ou regras que as partes, se for o caso, possam acordar entre si ou com o tribunal arbitral.

2. Quando o Regulamento não estipular nada sobre alguma das questões propostas durante a tramitação do procedimento, o tribunal arbitral – depois de ouvir as partes – decidirá sobre as mesmas de acordo com o conteúdo da Ata de Missão, com as disposições do Regulamento e com a legislação aplicável à arbitragem.

### **Artigo 26. Sede da arbitragem**

1. Salvo disposição em contrário das partes, a Corte fixará a sede da arbitragem, respeitando as circunstâncias do caso e as observações das partes.
2. A Ata de Missão, as ordens procedimentais, quaisquer outras decisões tomadas pelo tribunal arbitral para a tramitação do procedimento e qualquer sentença arbitral serão considerados proferidos e assinados na sede da arbitragem.

### **Artigo 27. Idioma ou idiomas da arbitragem**

1. O procedimento arbitral desenvolver-se-á no idioma ou idiomas escolhidos pelas partes na cláusula arbitral ou na Ata de Missão.
2. Na falta de acordo das partes, até a constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá determinar o idioma da arbitragem.
3. Salvo disposição em contrário das partes, o tribunal arbitral constituído determinará definitivamente, sem dilação, o idioma ou idiomas a serem utilizados em todas as ações procedimentais.
4. Salvo disposição em contrário, as partes deverão juntar a tradução, para o idioma do procedimento, de todos aqueles documentos que apresentarem ao tribunal arbitral redigidos em qualquer outro idioma diferente do que tenha sido escolhido na arbitragem. As partes pactuarão de boa fé o âmbito e a elaboração das traduções destes documentos.
5. As testemunhas poderão prestar declaração na sua língua materna, desde que a parte proponente providencie, se for o caso, uma tradução considerada satisfatória pelo tribunal arbitral.

### **Artigo 28. Normas jurídicas aplicáveis à controvérsia**

1. Na análise da controvérsia, o tribunal arbitral aplicará as normas jurídicas substantivas acordadas pelas partes no acordo arbitral ou na Ata de Missão. Na ausência desta determinação, o tribunal arbitral aplicará as normas jurídicas que julgar apropriadas.

2. O tribunal arbitral só decidirá em equidade (*ex aequo et bono*) mediante prévio acordo e autorização expressa das partes.
3. Em todos os casos, o tribunal arbitral decidirá em conformidade com as estipulações do contrato, se houver, e levará em consideração quaisquer usos mercantis aplicáveis ao caso.

## 1. Instrução da arbitragem

### Artigo 29. Gestão das ações arbitrais

1. Uma vez assinada a Ata de Missão, com sujeição aos poderes e faculdades conferidos pelo Regulamento e a legislação aplicável à arbitragem e salvo disposição em contrário das partes, o tribunal arbitral – articuladamente com a Corte e com as partes – dirigirá e impulsionará, discricionariamente e com a devida rapidez e eficácia, todas as ações processuais, respeitando os princípios de colegialidade, igualdade, audiência e contraditório.
2. Tendo em consideração as circunstâncias existentes durante a tramitação do procedimento, o tribunal arbitral poderá, eventualmente, estabelecer novos trâmites com a finalidade de garantir o pleno respeito aos princípios de audiência, igualdade e contraditório das partes.
3. O tribunal arbitral e as partes deverão, na medida do possível e segundo a disponibilidade existente, realizar as audiências nas instalações da Corte ou naquelas que, se for o caso, a Corte lhes indicar. Mediante prévio acordo das partes, determinadas ações poderão ser realizadas na sede de qualquer outra instituição apropriada, pública ou privada, com a qual a Corte tenha estabelecido os devidos acordos em tal sentido ou em qualquer outro lugar que a Secretaria aprovar.
4. Salvo disposição em contrário das partes, as Audiências serão privadas e realizadas à porta fechada.
5. O tribunal arbitral dirigirá a realização das audiências.
6. O tribunal arbitral e as partes farão constar na Corte todas as ações que praticarem.

### Artigo 30. Alegações substantivas das partes

1. Uma vez assinada a Ata de Missão, a partes formularão as suas respectivas alegações substantivas escritas, na forma e prazos indicados pelo tribunal arbitral e pelas partes no calendário processual (cf. Regulamento, Artigo 24).
2. As alegações conterão, ao menos, (i) uma descrição detalhada dos factos e fundamentos jurídicos nos quais as partes baseiam as suas respectivas pretensões e (ii) uma relação dos meios de prova dos quais intentem valer-se, quer seja documental, testemunhal, pericial ou de outro tipo (cf. Regulamento, Artigo 31).
3. Terminada a troca de alegações acordada no calendário processual e, em todo o caso, antes da celebração da audiência para a organização da prática de prova, prevista no artigo 31 do presente Regulamento, as partes poderão formular a sua proposta definitiva de prova, sobre a qual o árbitro providenciará tendo em consideração a sua relação com o objecto da controvérsia e a oportunidade do pedido.

### 2. Fase probatória

#### Artigo 31. Ordenação da prova: princípios

1. O tribunal arbitral promoverá a presenças das partes para organizar a audiência de prova – incluindo, se for o caso, um cronograma – e, eventualmente, para resolver outras questões atinentes ao seu desenvolvimento. O tribunal arbitral convidará as partes a combinarem as regras e horários conforme os quais se desenvolverão os interrogatórios das testemunhas e peritos indicados, incluindo a possibilidade de utilizar declarações escritas antecipadas. Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral poderá dispor discricionariamente as condições da sua prática, observando critérios de eficiência, rapidez e controlo de despesas.
2. O tribunal arbitral – recolhendo previamente o parecer das partes e da Corte – disporá o uso dos materiais adequados para a transcrição das audiências, que serão incorporados ao procedimento, sob a custódia da Corte, a qual proverá cópias destes materiais ao tribunal arbitral e às partes.
3. Cada parte deverá assumir o ônus da prova dos factos nos quais se baseie para fundamentar suas pretensões.
4. Uma vez ouvidas as partes, o tribunal arbitral decidirá a forma de proposição, a apresentação e prática dos meios probatórios a utilizar no procedimento.
5. O tribunal arbitral determinará a admissibilidade, a pertinência e o âmbito dos meios probatórios propostos pelas partes e avaliará a sua relevância, servindo-se, se for o caso, de pautas não vinculantes, recomendadas pela prática arbitral.
6. O tribunal arbitral, de acordo com a Corte e com as partes, determinará as modalidades de citação das testemunhas e dos peritos (cf. Regulamento, Artigo 41).
7. Em qualquer momento das ações e dentro do prazo que determinar, o tribunal arbitral poderá recolher das partes informação sobre a controvérsia, convidando-as à exibição, apresentação ou envio ao procedimento ou aos peritos de instrumentos probatórios que estejam em seu poder ou sob o seu controlo ou dispor a identificação de fontes de provas relevantes das que tenha conhecimento. Em todos estes casos, o tribunal arbitral deverá identificar, com precisão razoável, o meio probatório objeto de requerimento e justificar tanto os motivos da sua exibição, entrega ou envio, como a sua relevância probatória, em relação à determinação da controvérsia. A informação confidencial que for proporcionada estará sujeita às disposições do Regulamento sobre este particular (cf. Regulamento, Título IX).
8. Uma vez cumpridos os trâmites, o tribunal arbitral terá a faculdade de decidir sobre tal aporte, buscando os legítimos interesses da outra parte, incluindo os relativos à confidencialidade, e às circunstâncias existentes no caso.

O tribunal arbitral e a parte contrária garantirão a confidencialidade de todos os documentos fornecidos pela outra parte, dos quais farão uso unicamente em relação à arbitragem em questão.

- 9.** Mediante prévia consulta às partes e se nenhuma delas solicitar audiência, o tribunal arbitral terá a faculdade de decidir a controvérsia com base nos documentos e demais provas fornecidas pelas partes e que figurem no expediente arbitral.
- 10.** Mediante prévia consulta às partes e salvo disposição em contrário, o tribunal arbitral poderá, em qualquer lugar, praticar provas, examinar mercadorias ou bens litigiosos de difícil ou impossível repasse à sede da arbitragem. Nesses casos, as partes deverão assumir metade das despesas, sem prejuízo da ulterior liquidação na sentença arbitral expedida.
- 11.** O tribunal arbitral poderá inspecionar qualquer lugar relacionado à controvérsia. Nesse caso, o tribunal arbitral – depois de dispor do parecer das partes e da Corte – expedirá uma resolução sobre a matéria, definindo, ao menos, o objeto e o âmbito da visita, a sua duração, as pessoas que assistirão à mesma, as datas em que ocorrerá a inspeção e o procedimento a seguir durante sua realização. Nesse caso, as partes deverão assumir metade das despesas, sem prejuízo da ulterior liquidação na sentença arbitral expedida.
- 12.** O tribunal arbitral avaliará livremente a prova praticada durante o procedimento.

### Artigo 32. Prova testemunhal

- 1.** As testemunhas serão indicadas pelas partes nos seus documentos de alegações, justificando brevemente o motivo pelo qual cada parte proponente entende que a testemunha deverá prestar seu depoimento (cf. Regulamento, Artigo 30).
- 2.** As partes poderão solicitar que qualquer pessoa preste declaração e deponha na qualidade de testemunha (incluindo diretores, funcionários ou outro tipo de representantes das partes, salvo os que agirem como advogados no procedimento, em conformidade com o Artigo 10 do Regulamento) perante o tribunal arbitral sobre qualquer questão de fato relacionada com a controvérsia.
- 3.** Antes de iniciar a declaração, o tribunal arbitral deverá assegurar a ausência de qualquer impedimento de fato ou de direito que impeça a testemunha de cumprir com sua obrigação de dizer a verdade.
- 4.** O tribunal arbitral terá faculdade discricionária para:
  - a. Rejeitar de modo justificável o comparecimento de uma testemunha, se considerar que os fatos sobre os quais teria de prestar declaração já foram demonstrados ou são irrelevantes;

- b. Limitar justificadamente o direito de uma parte a interrogar uma testemunha, quando considerar que uma determinada questão já foi suficientemente tratada por meio de outra prova, inclusive testemunhal, ou é irrelevante; e
  - c. Ordenar justificadamente o novo comparecimento de uma testemunha, para responder as perguntas adicionais que julgar apropriadas.
5. O tribunal arbitral – em conformidade com a Corte – poderá proceder à prova testemunhal acordada valendo-se de meios audiovisuais que dispensem a presença física das testemunhas na audiência, sem desconsiderar as devidas garantias do procedimento.
  6. As testemunhas poderão responder na sua língua materna, acompanhados, se for o caso, do respectivo intérprete, cujos honorários serão pagos pela parte proponente (cf. Regulamento, Artigo 27).
  7. O tribunal arbitral poderá inferir as consequências que devam derivar-se da falta de colaboração de qualquer uma das partes em relação ao comparecimento das testemunhas ou da falta de comparecimento de qualquer testemunha citada no tempo e forma devidos.

### Artigo 33. Peritos

1. As partes poderão solicitar a ratificação ou esclarecimento de qualquer relatório ou parecer pericial emitido relativo à controvérsia debatida e que tenha sido enviado junto com as alegações substantivas (cf. Regulamento, Artigo 30).
2. O tribunal arbitral poderá propor justificadamente às partes a nomeação de um ou mais peritos independentes para que emitam um parecer pericial, a fim de ilustrar ao tribunal arbitral quaisquer matérias que este considerar relevantes para a resolução da controvérsia.
3. O tribunal arbitral deverá, em todo caso, receber previamente o parecer das partes sobre a conveniência da prática desta prova. Se ambas as partes concordarem que é desnecessária, não poderá ser praticada.
4. O perito proposto pelo tribunal arbitral remeterá às partes – com cópia para o tribunal arbitral e para a Corte – uma descrição das suas qualificações, uma declaração de imparcialidade e independência, o âmbito específico da sua ação e um orçamento dos seus honorários profissionais. No prazo que o tribunal arbitral determinar e antes da sua nomeação, as partes informarão a este de qualquer objeção que possam ter em relação às qualificações, a imparcialidade ou à independência do perito ou ao custo da sua intervenção. O tribunal arbitral decidirá, sem demora, sobre as objeções eventualmente surgidas.
5. Depois da nomeação de um perito indicado pelo tribunal arbitral, qualquer parte poderá formular objeções escritas perante este sobre as qualificações, a imparcialidade ou a independência do perito com base unicamente na existência



de circunstâncias das quais tenha tido conhecimento depois de sua designação ou confirmação. O tribunal arbitral decidirá, prontamente, sobre as objeções assim apresentadas e sobre as medidas cabíveis se for o caso.

6. No caso de o tribunal arbitral decidir praticar esta prova, as partes proporcionarão ao perito toda a informação ou apresentarão, para inspeção, todos os documentos ou todos os bens que ele possa lhes pedir. Qualquer diferença entre uma parte e o perito acerca da pertinência da informação ou apresentação requeridas será submetida à decisão do tribunal arbitral.
7. Uma vez recebido o parecer do perito, o tribunal arbitral remeterá uma cópia do mesmo às partes e à Corte. As partes poderão expressar por escrito a sua opinião sobre o parecer pericial emitido. As partes terão o direito de examinar qualquer documento que o perito tenha invocado no seu parecer.
8. Depois da entrega do parecer pericial emitido e a pedido de qualquer uma das partes, o tribunal arbitral, com as partes, ouvirá o perito ou peritos numa audiência durante a qual as partes terão a oportunidade de solicitar esclarecimentos sobre os pontos controvertidos, lançando mão, se for o caso, de assessores técnicos. Neste procedimento, aplicar-se-ão os mesmos parâmetros que constam no Artigo 32 do Regulamento.

### Artigo 34. Outras provas

Antes de expedir o a sentença arbitral, o tribunal arbitral estará facultado para deliberar sobre a prática das provas adicionais que julgar convenientes para resolver a controvérsia. Uma vez praticadas estas provas, o tribunal arbitral concederá às partes um prazo comum de cinco (5) dias para que resumam e avaliem o resultado.

## 3. Incidentes

### Artigo 35. Jurisdição e exceções processuais

1. O tribunal arbitral encontra-se facultado para decidir acerca da sua própria competência, bem como de toda a exceção relativa à existência, à validade ou ao âmbito da cláusula arbitral.
2. A exceção dilatória de preterição do tribunal arbitral deverá ser invocada, o mais tardar, no momento de apresentação da contestação ao requerimento de arbitragem (cf. Regulamento, Artigo 7). E, se se referir a alguma questão suscitada por motivo do anúncio da reconvenção, por ocasião da contestação ao anúncio da reconvenção (cf. Regulamento, Artigo 8).
3. A designação de um árbitro pela parte ou a participação na designação ou composição do tribunal arbitral não prejudicará o direito que a parte impugnante tem de formular esta exceção.

4. A exceção dilatória de preterição do tribunal arbitral com base em uma extrapolação do âmbito da cláusula arbitral deverá ser invocada assim que, durante as ações arbitrais, surja a matéria que supostamente exceda o seu âmbito.
5. O tribunal arbitral só poderá admitir exceções interpostas *a posteriori* se a demora for justificada.
6. O tribunal arbitral decidirá sobre a impugnação surgida mediante sentença interlocutória ou, de modo justificado e devidamente fundamentado, junto com o mérito na sentença final, em conformidade com as disposições do Regulamento. A sentença interlocutória será proferida no prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data de encerramento da instrução do incidente.
7. Salvo resolução judicial expressa, a mera tramitação judicial de uma ação de anulação de uma sentença interlocutória sobre jurisdição não interromperá a tramitação do procedimento arbitral em curso.

### Artigo 36. Exceção de caso julgado

1. Quando, em relação à mesma controvérsia, uma parte solicitar que o tribunal arbitral se pronuncie sobre os mesmos factos já expostos, analisados e decididos numa arbitragem ou num processo judicial prévio, já finalizado com a emissão de uma sentença arbitral ou de uma sentença judicial transitada em julgado, a parte contrária poderá invocar a exceção de caso julgado para que o tribunal arbitral, em caráter prévio ao ajuizamento do mérito do assunto, se pronuncie sobre ela.
2. A parte que invocar a exceção de caso julgado deverá formular a sua pretensão por escrito perante o tribunal arbitral – com cópia para a Corte – demonstrando que se cumprem os seguintes requisitos:
  - a. A existência de identidade nas partes de ambos os procedimentos;
  - b. A existência de identidade na ação exercida na nova arbitragem e nos procedimentos arbitrais ou no processo judicial previamente resolvidos;
  - c. A existência de identidade na causa de pedir em tais procedimentos; e
  - d. A existência de identidade entre o resolvido na arbitragem ou no processo judicial invocado – e o que dele ter-se-ia podido deduzir – e o pretendido no novo procedimento arbitral.
3. O surgimento desta exceção suspenderá a tramitação do procedimento arbitral até que o tribunal arbitral decida sobre a mesma.
4. O tribunal arbitral decidirá a exceção surgida mediante sentença interlocutória ou, de modo justificado e devidamente fundamentado, junto com o mérito, na sentença, em conformidade com as disposições do Regulamento. A sentença interlocutória será emitida no prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data de encerramento da instrução do incidente.

5. No caso de a sentença interlocutória levar em consideração a exceção proposta, o tribunal arbitral declarará a conclusão e arquivamento definitivo do procedimento, sem trâmites ulteriores.

### **Artigo 37. Medidas cautelares**

1. Sem prejuízo do estabelecido no Apêndice I: Árbitro de emergência do Regulamento, o tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das partes, tomar as medidas cautelares que julgar necessárias, ponderando sobre as circunstâncias do caso e, em particular, sobre a aparência do direito, o risco na demora e as consequências que possam derivar-se de tomá-las ou de desconsiderá-las. Em todo caso, a medida deverá ser proporcional ao fim perseguido.
2. O tribunal arbitral poderá exigir uma caução suficiente ao requerente da medida cautelar, na forma que julgar conveniente, para garantir as responsabilidades que resultarem, se for o caso, da tomada da referida medida.
3. O tribunal arbitral resolverá sobre as medidas solicitadas, mediante prévia audiência das partes.

### **Artigo 38. Revelia**

1. Mesmo quando alguma das partes venha a recusar ou a abster-se de participar em qualquer etapa da arbitragem, pela mera observação do Regulamento entende-se que o tribunal arbitral se encontra facultado para avançar na tramitação do procedimento, em conformidade com suas disposições.
2. No caso de, dentro do prazo fixado no calendário processual, a demandante, sem invocar causa suficiente, deixar de apresentar o seu documento de alegações substantivas (cf. Regulamento, Artigo 30), o tribunal arbitral ordenará a conclusão do procedimento, salvo se existirem questões cuja decisão seja imperativa para o tribunal arbitral.
3. No caso de, a demandada, sem invocar causa suficiente, deixar de apresentar sua contestação ao requerimento de arbitragem, e tampouco remeter suas alegações substantivas dentro do prazo fixado no calendário processual, o tribunal arbitral estará facultado para dar continuidade à tramitação do procedimento, sem que essa omissão seja considerada em si mesma como uma aceitação das alegações do autor da ação.
4. Se uma parte, sem invocar causa suficiente, se abster de apresentar provas de qualquer natureza cuja disponibilização tenha sido devidamente acordada, o tribunal arbitral poderá proferir sentença, com base nas provas já disponíveis no expediente arbitral.

### 4. Conclusões e encerramento da instrução

#### Artigo 39. Conclusões

Finalizada a audiência de prova e em conformidade com o calendário processual (cf. Regulamento, Artigo 24), o tribunal arbitral assinalará um período comum para que as partes, na forma oral ou escrita que tiverem combinado ou que o tribunal arbitral determinar, possam formular as suas conclusões sobre as questões debatidas, determinando os detalhes necessários para a sua realização. O tribunal arbitral remeterá cópia destas ações à Corte.

#### Artigo 40. Encerramento da instrução

1. Uma vez apresentadas as conclusões, o tribunal arbitral encerrará a instrução do procedimento e comunicará à Corte e às partes a data em que se compromete a expedir a sentença arbitral (cf. Regulamento, Artigo 41 e Artigo 45).
2. Uma vez declarado o encerramento da instrução, as partes abster-se-ão de remeter qualquer documento, petição, alegação ou prova relativa às questões debatidas, salvo se houver requerimento ou autorização do tribunal arbitral.
3. Este Artigo aplicar-se-á também àqueles casos nos quais seja necessária a emissão de uma sentença interlocutória, em conformidade com as disposições do Regulamento.

### **Artigo 41. Tribunais arbitrais colegiados: Deliberações, adoção de decisões e voto particular**

1. O tribunal arbitral colegiado estará validamente reunido para deliberar quando estiverem presentes a maioria dos seus membros e ficar comprovado que todos foram previamente citados, no tempo e forma devidos, para este fim.
2. As sentenças arbitrais proferidas por tribunais arbitrais colegiados deverão conter a assinatura de todos os seus vogais, as assinaturas da maioria de seus vogais ou só a do seu presidente, desde que, em qualquer destes dois últimos casos, o laudo refira as razões que justificam a ausência de tais assinaturas.
3. As deliberações do tribunal arbitral colegiado serão secretas. O tribunal arbitral poderá reunir-se para deliberar em qualquer lugar que julgue oportuno.
4. Todas as decisões do tribunal arbitral colegiado serão tomadas por maioria de votos de todos os seus membros. Se, após as deliberações, for impossível alcançar uma maioria, o presidente do tribunal arbitral colegiado tomará justificadamente a sua decisão como se fosse árbitro único.
5. Qualquer vogal do tribunal arbitral colegiado deverá comunicar à Corte as possíveis anomalias verificadas tanto nas deliberações, como durante a tramitação do procedimento. Na ausência desta comunicação, entender-se-á que todos os membros do tribunal arbitral prestaram a sua conformidade relativamente às ações realizadas e ao comportamento dos seus membros, sem prejuízo das possíveis discrepâncias com as questões debatidas; discrepâncias das quais poderão deixar registo através da emissão do respectivo voto particular, seja este contrário ou favorável.

### **Artigo 42. Ordens processuais**

1. O tribunal arbitral poderá emitir as ordens que julgar necessárias para garantir o adequado impulso e a ordenação do procedimento arbitral, sempre que as mesmas não atentem contra nenhum acordo das partes ou disposição do Regulamento ou dos Estatutos.
2. O tribunal arbitral (i) poderá realizar conferências telefónicas com os representantes de alguma ou de todas as partes, para delimitar e decidir questões processuais, de planeamento ou de quaisquer outros assuntos não atinentes ao mérito da causa e (ii) poderá tomar qualquer decisão relativa a questões ou incidentes processuais, de planeamento, de tramitação ou de impulso do procedimento mediante ordens procedimentais.
3. No caso de tribunais arbitrais colegiados, estas ações poderão ser realizadas pelo seu presidente – em nome dos seus vogais e com o seu prévio acordo – ou pelo vogal a quem este constitua como seu representante.

4. Neste caso, o tribunal arbitral confirmará com a maior brevidade, por escrito, às outras partes e a seus advogados e à Corte, o conteúdo e o resultado da sua ação.
5. O tribunal arbitral resolverá quaisquer outros incidentes procedimentais de natureza diferente, com base nas alegações escritas formuladas pelas partes e que constarem nas ações.

### **Artigo 43. Sentenças arbitrais**

1. As sentenças poderão ser (i) interlocutórias, (ii) finais ou (iii) definitivas.
2. A sentença interlocutória versará sobre questões processuais, como, entre outras, a competência do tribunal arbitral, a falta de legitimidade de alguma das partes ou medidas cautelares.
3. A sentença final resolverá, em todo ou em parte, o objeto da controvérsia.
4. A sentença definitiva será (i) a proferida pelo tribunal arbitral de impugnação; (ii) a sentença final que não tenha sido objeto de impugnação; e (iii) a sentença interlocutória que impeça a continuidade do procedimento arbitral (cf. Regulamento, Título VIII).
5. Todas as sentenças serão proferidas por escrito, conterão a data em que foram proferidas, indicarão a sede da arbitragem e serão justificadas, salvo nos casos de sentenças transacionais e desde que em tal caso as partes tenham resolvido expressamente que tal justificação seja omitida (cf. Regulamento, Artigo 44).
6. No caso de as partes terem acordado na impugnação da sentença, observar-se-á o estabelecido para tal fim nas disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Título VIII).
7. O tribunal arbitral esforçar-se-á por proferir sentenças suscetíveis de execução legal.
8. Por estar submetido à Corte, ao Regulamento e aos Estatutos para a resolução da controvérsia surgida, a sentença é de cumprimento obrigatório para as partes e produz os demais efeitos que a lei da sede da arbitragem dispuser.

### **Artigo 44. Transação e outras formas de conclusão do procedimento**

1. Se, durante as ações arbitrais, as partes chegarem a um acordo que ponha fim, total ou parcialmente, à controvérsia e assim o comunicarem ao tribunal arbitral e à Corte, o tribunal arbitral declarará a conclusão das ações com respeito aos pontos tratados e, se ambas as partes o solicitarem e o

tribunal arbitral não encontrar motivo para opor-se, incluirá o acordo numa sentença arbitral que inclua os termos acordados pelas partes.

2. Se, antes de a sentença ser proferida, a continuação do procedimento arbitral se tornar desnecessária ou impossível por qualquer razão superveniente, o tribunal arbitral comunicará às partes a sua intenção de proferir uma ordem de conclusão do procedimento. O tribunal arbitral encontra-se facultado para proferir tal ordem, salvo se houver questões sobre as quais seja necessário pronunciar-se.
3. O tribunal arbitral comunicará às partes e à Corte a ordem de conclusão do procedimento e a sentença, nos termos acordados pelas partes, devidamente assinados pelos componentes do tribunal arbitral. Quando for proferida uma sentença nos termos acordados pelas partes, aplicar-se-á o disposto no Artigo 43 do Regulamento.
4. O procedimento arbitral poderá igualmente terminar antes de ser proferida uma sentença:
  - a. Quando a demandante desista do seu pedido, a menos que a demandada se oponha a esta desistência;
  - b. Quando as partes resolverem expressamente dar por terminadas as ações; ou
  - c. Quando o tribunal arbitral comprovar que não é possível nem necessário prosseguir com as ações arbitrais.

### **Artigo 45. Prazo para proferir a sentença arbitral**

1. Salvo disposição em contrário das partes, o tribunal arbitral deverá resolver a controvérsia dentro dos seis meses seguintes à contestação às alegações substantivas da demandante ou, se for o caso, à contestação à reconvenção (cf. Regulamento, Artigo 30).
2. Salvo disposição em contrário das partes, este prazo poderá ser prorrogado pelo tribunal arbitral por um prazo não superior a dois (2) meses.
3. Salvo disposição em contrário das partes, a prescrição do prazo sem que tenha sido proferida sentença arbitral não afetará a eficácia da resolução arbitral, nem a validade da sentença proferida, sem prejuízo da responsabilidade em que o tribunal arbitral possa incorrer.

### **Artigo 46. Custas**

1. Observando os termos estabelecidos pelas partes, o tribunal arbitral pronunciar-se-á na sentença arbitral sobre as custas da arbitragem, incluindo (i) os honorários profissionais e despesas dos representantes e dos peritos propostos pelas partes, caso os tenham solicitado, (ii) as despesas e taxas

administrativas da Corte, (iii) os honorários profissionais dos componentes do tribunal arbitral e dos peritos por ele nomeados e (iv) qualquer outra despesa que tenha sido gerada para a realização do procedimento arbitral, incluindo os impostos correspondentes.

2. Para proceder ao referido cálculo, antes de decidir o critério ou critérios que lhe servirão para calcular o pagamento a ser efectuado pelas partes, o tribunal arbitral poderá solicitar às mesmas o envio das suas respectivas liquidações de honorários e despesas, na forma que julgar conveniente.
3. O tribunal arbitral quantificará e distribuirá justificadamente as custas da arbitragem, observando, em primeiro lugar, os acordos feitos entre as partes. Se não houver acordos, o tribunal arbitral ponderará o êxito ou o fracasso das respectivas pretensões, o grau de colaboração das partes na arbitragem e qualquer outra circunstância que o tribunal arbitral considere pertinente.
4. Se o tribunal arbitral vier a condenar, ao pagamento total ou parcial das custas da arbitragem, a um litigante distinto do que fez a devida provisão de fundos, a sentença arbitral reconhecer-lhe-á o crédito em contraposição ao outro, que arcará com a dívida, assinalando a quantia, conforme as disposições do Regulamento.
5. Em caso de conformidade ou desistência e salvo se houver das partes alguma decisão contrária, o tribunal arbitral decidirá, livre e justificadamente, sobre as custas.

### **Artigo 47. Escrutínio prévio da sentença arbitral pela Corte**

Com uma antecedência mínima de quinze (15) dias úteis em relação à data de vencimento do prazo para sua emissão (cf. Regulamento, Artigo 45) e antes da sua notificação às partes, o tribunal arbitral deverá submeter um projeto de sentença arbitral à Corte, a qual poderá sugerir as modificações formais necessárias para assegurar a sua correção e eficácia. Também poderá chamar à atenção sobre pontos relativos ao objeto da controvérsia, respeitando sempre a liberdade de decisão do tribunal arbitral. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida antes de ter sido aprovada, quanto à sua forma, pela Corte.

### **Artigo 48. Notificação da sentença arbitral**

1. A Corte notificará a sentença arbitral às partes na forma e prazo que estas tenham acordado ou, caso não exista acordo sobre o mesmo, mediante entrega pessoal a cada uma delas de um exemplar assinado segundo as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 2). Aplicar-se-á a mesma regra a qualquer correção, esclarecimento, complemento ou retificação da sentença arbitral, por motivo de abuso ou arbitrariedade.
2. Qualquer uma das partes poderá solicitar, às suas próprias custas, que a sentença arbitral seja certificada e depositada num cartório notarial.



### **Artigo 49. Correção, esclarecimento, complemento e retificação da sentença arbitral**

- 1.** Dentro dos dez (10) dias seguintes à notificação da sentença arbitral, qualquer parte poderá solicitar ao tribunal arbitral:
  - a. A correção de qualquer erro de cálculo, de cópia, tipográfico ou de natureza similar;
  - b. O esclarecimento de um ponto ou de uma parte específica da sentença arbitral;
  - c. O complemento da sentença arbitral de petições formuladas e não resolvidas; ou
  - d. A retificação do abuso ou arbitrariedade parcial da sentença arbitral, quando tiver resolvido sobre questões não submetidas à sua decisão ou sobre questões não suscetíveis de arbitragem.
- 2.** Todo o pedido de correção, esclarecimento, complemento ou retificação de uma sentença arbitral será apresentado por escrito à Corte, contendo, pelo menos, os seguintes aspectos:
  - a. Identificação da sentença arbitral em questão;
  - b. Indicação da data do pedido;
  - c. Em um pedido de correção, a identificação dos pontos exatos da sentença arbitral sobre os quais exista discrepância;
  - d. Num pedido de esclarecimento ou complemento, a identificação dos pontos exatos da sentença arbitral sobre os quais se pretende que a mesma seja esclarecida ou interpretada ou complementada, estabelecendo justificadamente os aspectos de facto ou de direito que fundamentem tal pretensão; e
  - e. Em um pedido de retificação, a identificação dos pontos exatos da sentença arbitral sobre os quais se considere que o tribunal arbitral resolveu questões não submetidas à sua decisão ou questões não suscetíveis de arbitragem, estabelecendo justificadamente os aspectos de facto ou de direito que fundamentem tal pretensão.
- 3.** A Corte poderá solicitar às partes as provisões de fundos oportunas para proceder à tramitação de qualquer pedido de esclarecimento, complemento ou retificação, por abuso ou arbitrariedade, de uma sentença arbitral.
- 4.** Mediante prévia audiência das demais partes, o tribunal arbitral resolverá os pedidos de correção de erros e de esclarecimento no prazo de dez (10) dias, e os pedidos de complemento e de retificação por abuso ou arbitrariedade, no prazo de vinte (20) dias.

5. Dentro dos dez (10) dias seguintes à data da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá corrigir de modo oficial qualquer erro de cálculo, de cópia, tipográfico ou de natureza similar.
6. O tribunal arbitral proferirá uma resolução complementar sobre correção, esclarecimento, complemento ou arbitrariedade da sentença arbitral, em conformidade com o estabelecido no Artigo 43 do Regulamento, a qual, desde essa mesma data, passará a ser parte integrante da mesma.
7. Quando a arbitragem for internacional, os prazos de dez (10) e vinte (20) dias estabelecidos nas seções anteriores serão prazos de um (1) e dois (2) meses, respectivamente.

### **Artigo 50. Custódia e conservação do expediente arbitral**

1. Uma vez proferido a sentença arbitral, a Corte procederá à custódia e conservação do expediente arbitral.
2. Transcorrido um (1) ano desde a emissão da sentença arbitral, a Corte notificará as partes ou os seus representantes para que no prazo de quinze (15) dias possam solicitar o desmembramento e entrega, às suas custas, dos documentos apresentados. Desde então, a Corte só terá a obrigação de manter uma cópia da sentença arbitral, da ata de missão e das decisões e ordens processuais tomadas pelo tribunal arbitral, as quais serão conservadas no arquivo habilitado para tal efeito.
3. Estando vigente a obrigação da Corte de custódia e conservação do expediente arbitral, qualquer das partes poderá solicitar o desmembramento e entrega, às suas custas, dos documentos originais que tenha fornecido.

### **Artigo 51. Limitação de responsabilidade**

1. Dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável segundo a sede da arbitragem, os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte, os seus membros e funcionários não serão responsáveis, frente a pessoa alguma, por factos, atos ou omissões relacionados à arbitragem administrada, salvo as perdas e danos que possam derivar da existência comprovada de dolo, temeridade ou má-fé.
2. O exame prévio da sentença arbitral pela Corte não significa em caso algum que esta assume qualquer responsabilidade sobre o seu conteúdo.

## **Artigo 52. Impugnação opcional da sentença arbitral**

1. Qualquer uma das partes na controvérsia poderá impugnar perante a Corte a sentença arbitral proferida, sempre que tal opção conste expressamente refletida na cláusula arbitral, no trâmite do requerimento e resposta ao requerimento de arbitragem ou num momento posterior, se as partes assim o acordarem.
2. Pela mera observação do Regulamento, as partes obrigam-se a não requerer a execução enquanto a impugnação não for resolvida.
3. A impugnação da sentença arbitral não impedirá as partes de exercer a ação de anulação da mesma perante os tribunais de justiça competentes.

## **Artigo 53. Sentenças arbitrais objeto de impugnação**

1. Só as sentenças arbitrais finais serão suscetíveis de impugnação.
2. As sentenças arbitrais interlocutórias e as sentenças arbitrais ou decisões dos árbitros de emergência não serão suscetíveis de impugnação.

## **Artigo 54. Motivos de impugnação**

Apenas se procederá à impugnação da sentença arbitral (i) quando houver uma infração explícita das normas jurídicas substantivas nas quais a sentença arbitral se baseie; ou (ii) quando se fundamente na apreciação claramente errônea dos factos que tenham sido determinantes para a sentença.

## **Artigo 55. Prazo de interposição da impugnação**

1. O pedido de impugnação da sentença arbitral só poderá ser apresentado perante a Corte no prazo de vinte (20) dias a contar da data de notificação da sentença arbitral ou, se for o caso, a partir da data de notificação da resolução complementar sobre a correção, esclarecimento, complemento ou retificação por abuso ou arbitrariedade da sentença arbitral ou da prescrição dos prazos previstos para tais efeitos (cf. Regulamento, Artigo 2 e Artigo 56).
2. Se, depois de requerida a impugnação da sentença arbitral, houver uma resolução complementar pendente sobre a correção, esclarecimento, complemento ou retificação por abuso ou arbitrariedade da mesma, o tribunal arbitral de impugnação suspenderá a sua tramitação até que se resolva tal pedido.
3. O requerente da impugnação deverá satisfazer integralmente a provisão de fundos prevista nas tarifas da Corte, procedendo-se em conformidade com as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Apêndice III: Provisão de fundos) e sem prejuízo da decisão final sobre custas que o tribunal arbitral de impugnação vier a tomar (cf. Regulamento, Artigo 60).

## Artigo 56. Pedido de impugnação e oposição

1. Todo o pedido de impugnação de uma sentença arbitral será apresentado por escrito à Corte, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
  - a. Identificação da sentença arbitral em questão;
  - b. Indicação da data do pedido;
  - c. O nome ou denominação social completa, descrição, endereço, telefone e demais dados de contacto relevantes do requerente, para a sua adequada identificação;
  - d. A designação e identificação dos representantes do requerente;
  - e. Enumeração das razões que fundamentem sua pretensão; e
  - f. Todos os exemplares e partes do procedimento, uma cópia para a Corte e outra para cada um dos membros do tribunal arbitral de impugnação.
2. Dentro dos vinte (20) dias seguintes à data de receção do pedido de impugnação, a parte contrária deverá responder por escrito mediante documento que contenha a seguinte informação:
  - a. Identificação da sentença arbitral em questão;
  - b. Indicação da data da contestação à impugnação;
  - c. O nome ou denominação social completa, descrição, endereço, telefone e demais dados de contacto relevantes da parte, para a sua adequada identificação;
  - d. A designação e identificação dos representantes da parte;
  - e. A enumeração das razões que fundamentem a sua oposição à pretensão deduzida de contrário, se houver; e
  - f. Todos os exemplares e partes do procedimento, uma cópia para a Corte e outra para cada um dos membros do tribunal arbitral de impugnação.

## Artigo 57. Composição do tribunal arbitral de impugnação

1. O tribunal arbitral de impugnação será composto por três (3) árbitros.
2. O tribunal arbitral de impugnação será presidido pelo presidente do tribunal ou, na sua ausência, pelo árbitro que, em cada caso, seja designado pelo seu Conselho Diretivo, por indicação do presidente do tribunal e em conformidade com os Estatutos.
3. Uma vez recebido o pedido de impugnação e de oposição, cada parte designará um dos vogais do tribunal arbitral de impugnação, na forma estabelecida no Artigo 16 do Regulamento. Neste caso, a lista comum oferecida às partes será

composta por oito (8) candidatos, dos quais as partes devolverão ao tribunal, por ordem de preferência, uma lista com quatro (4) nomes.

- Os integrantes do tribunal arbitral de impugnação, uma vez que aceitarem sua designação, deverão estar disponíveis de modo permanente para agir quando convocados para este efeito. Os integrantes do tribunal arbitral de impugnação não poderão ter agido – como árbitros, como mediadores ou como advogados – naqueles procedimentos arbitrais nos quais tenha recaído a sentença arbitral objeto de impugnação.
- Aplicar-se-ão o Artigo 19, o Artigo 20 e o Artigo 21 do Regulamento.

### **Artigo 58. Envio do expediente de impugnação**

A Corte efetuará o traslado do expediente ao tribunal arbitral de impugnação, para a sua tramitação, uma vez comprovada a receção da provisão de fundos para as despesas solicitadas pela Corte para tal efeito e o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Regulamento para a sua interposição.

### **Artigo 59. Decisão do tribunal arbitral de impugnação**

- Recebido o expediente, o tribunal arbitral de impugnação poderá acordar excepcionalmente na prática da prova que considerar necessária para a melhor resolução da impugnação proposta. Neste caso, avaliará a oportunidade de citar as partes para comparecerem a fim de exporem oralmente as respectivas conclusões e, em seguida, encerrará a instrução. No caso de o tribunal arbitral de impugnação não optar pela prática de prova, encerrará diretamente a instrução da impugnação.
- Uma vez encerrada a instrução, as partes abster-se-ão de remeter qualquer documento, pedido, alegação ou prova relativa às questões debatidas, salvo se houver requerimento do tribunal arbitral de impugnação.
- O tribunal arbitral de impugnação resolverá dentro dos quarenta e cinco dias (45) seguintes à data de encerramento da instrução. O tribunal poderá prorrogar justificadamente tal prazo por um máximo de quinze (15) dias.
- O tribunal arbitral de impugnação poderá confirmar ou modificar os termos da sentença arbitral, incluindo a sua parte dispositiva.
- A sentença do tribunal arbitral de impugnação será definitiva e, no caso de modificar a sentença arbitral cuja impugnação se tenha solicitado, a primeira prevalecerá sobre a segunda.
- Dentro dos dez (10) dias seguintes à notificação da sentença arbitral definitiva do tribunal arbitral de impugnação, qualquer parte poderá solicitar perante a Corte:

- a. A correção de qualquer erro de cálculo, de cópia, tipográfico ou de natureza similar;
  - b. O esclarecimento de um ponto ou de uma parte específica da sentença arbitral definitiva; e
  - c. Qualquer outra pretensão amparada pela legislação aplicável.
7. A tramitação de todo pedido de correção ou esclarecimento de uma sentença arbitral definitiva do tribunal arbitral de impugnação observará o procedimento previsto no Artigo 49 do Regulamento.

### **Artigo 60. Custas**

O tribunal arbitral de impugnação imporá as custas do procedimento de impugnação da sentença arbitral, em conformidade com as disposições do Regulamento, considerando o êxito ou fracasso das pretensões deduzidas pelas partes, respeitando, em todo caso, os critérios estabelecidos pelas mesmas.

### **Artigo 61. Desistência, transação e outras formas de conclusão**

Nos casos de desistência, transação e outras formas de conclusão do expediente de impugnação, o tribunal arbitral de impugnação orientar-se-á em sua ação pelas regras que derivam do Artigo 44 do Regulamento.

## Artigo 62. Medidas para garantir a confidencialidade

1. Durante a tramitação da arbitragem e a pedido de qualquer uma das partes, a Corte ou o tribunal arbitral poderá tomar as medidas que julgar oportunas para garantir a confidencialidade e, se for o caso, o segredo de quaisquer assuntos relacionados com a controvérsia debatida.
2. O tribunal arbitral, as partes e os seus assessores e representantes e a Corte estarão obrigados a guardar silêncio sobre qualquer informação confidencial que tomem conhecimento através das ações arbitrais.

## Artigo 63. Publicidade da sentença arbitral

1. A sentença arbitral só poderá tornar-se pública com o consentimento de todas as partes ou quando uma parte tiver a obrigação jurídica de divulgá-la, para proteger ou exercer um direito ou devido a um procedimento legal perante um tribunal ou outra autoridade competente.
2. A Corte publicará na sua página web as sentenças arbitrais que resolvam os conflitos societários passíveis de inscrição, mantendo o nome dos árbitros, mas suprimindo todas as referências aos nomes das partes e a dados que possam identificá-las facilmente, e desde que nenhuma das partes se tenha oposto expressamente à sua publicação dentro de um prazo de trinta (30) dias a contar da data em que a sentença arbitral tenha sido proferida.

### **Disposições adicional e transitória**

- 1.** O Regulamento aplicar-se-á a todas as arbitragens cujo requerimento de arbitragem tenha dado entrada na Corte com registo a partir do dia 1 de janeiro de 2015.
- 2.** Os procedimentos iniciados antes de o Regulamento entrar em vigor continuarão a reger-se, até à sua total finalização, pelo Regulamento anterior. Não obstante, as partes – expressamente e de comum acordo – poderão resolver submeter a futura sentença arbitral ao procedimento de impugnação previsto no Regulamento em qualquer momento anterior àquele em que a sentença arbitral for notificada às mesmas (cf. Regulamento, Título VIII).



## Artigo 1. Objeto

Desde a apresentação do requerimento de arbitragem até o traslado do expediente arbitral ao tribunal arbitral (cf. Regulamento, Artigo 23), qualquer das partes poderá solicitar do tribunal a nomeação de um árbitro de emergência para a tomada de medidas cautelares urgentes.

## Artigo 2. Faculdades

As faculdades do árbitro de emergência serão as estabelecidas no Artigo 37 do Regulamento. Tais faculdades cessarão no momento do traslado do expediente ao tribunal arbitral ou quando assim constar no Regulamento.

## Artigo 3. Pedido

O pedido conterà – ao menos – a seguinte informação:

- a.** A designação das partes implicadas na controvérsia, incluindo o nome ou denominação social completa, descrição, endereço, telefone e demais dados de contacto relevantes para respectiva identificação. No caso de entidades pertencentes a um grupo de sociedades, este pormenor também será referido;
- b.** A designação e identificação dos representantes da parte requerente;
- c.** Uma transcrição da cláusula arbitral invocada como fundamento do pedido;
- d.** Uma descrição sucinta da natureza e as circunstâncias de urgência implicadas na controvérsia a fim de fundamentar a pretensão invocada;
- e.** Uma delimitação justificada da natureza, quantificação, fundamento e âmbito da medida cautelar que se pretende que seja adotada;
- f.** Uma indicação sobre a sede da arbitragem e sobre o idioma do procedimento;
- g.** Todos os exemplares e partes do procedimento, uma cópia para a Corte e outra para o árbitro de emergência (cf. Regulamento, Artigo 2); e
- h.** O comprovativo de pagamento do valor da taxa de admissão (cf. Regulamento, Apêndice III: Provisão de fundos).

## Artigo 4. Notificação e envio do expediente

Salvo se a Corte carecer claramente de competência (cf. Regulamento, Artigo 9), assim que for recebido um pedido de nomeação de um árbitro de emergência e uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento para sua interposição, a Corte enviará uma cópia de tal pedido à outra parte e o expediente, ao árbitro de emergência.

## Artigo 5. Nomeação

1. A Corte nomeará um árbitro de emergência dentro das setenta e duas (72) horas seguintes à notificação do pedido de nomeação. a Corte comunicará às partes a nomeação realizada.
2. Uma vez nomeado o árbitro de emergência, as partes poderão formular impugnação dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes à recepção da notificação da nomeação pela Corte, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento.
3. Salvo acordo das partes expresso por escrito, nenhum árbitro de emergência poderá ter agido previamente como mediador, conciliador ou negociador no mesmo conflito entre as partes, e nenhum árbitro de emergência poderá ser indicado como candidato a árbitro em uma arbitragem que derive do mesmo conflito no qual já tenha agido em tal qualidade.

## Artigo 6. Sede

A sede do procedimento de emergência será a negociada pelas partes como sede da arbitragem. Na ausência de tal acordo, a Corte determinará definitivamente a sede do procedimento de emergência (cf. Regulamento, Artigo 26).

## Artigo 7. Tramitação

Na tramitação do procedimento será observado o disposto nos Títulos V e VI do Regulamento, devidamente adaptados à urgência própria dos prazos dos pedidos desta natureza.

## Artigo 8. Decisão e efeitos

1. Toda decisão de emergência sobre medidas provisórias será tomada num prazo não superior a trinta (30) dias, a contar da data de envio pela Corte do expediente ao árbitro de emergência. A Corte poderá prorrogar discricionariamente este prazo mediante prévio pedido justificado do árbitro de emergência.
2. Tanto na forma de sentença arbitral como na de mera ordem, toda a decisão do árbitro de emergência sobre medidas provisórias será escrita e justificada e incluirá a assinatura do árbitro de emergência, a data em que a medida foi tomada e a sede do procedimento de emergência. A decisão assim tomada vinculará somente as partes. O seu conteúdo e âmbito poderá ser ratificado, modificado ou derogado pelo tribunal arbitral oportunamente constituído.

3. O árbitro de emergência remeterá cópia da decisão às partes e à Corte, para que seja incorporada ao expediente arbitral.
4. O tribunal arbitral poderá modificar ou revogar uma decisão de emergência, mediante prévio pedido justificado de qualquer das partes.
5. As partes obrigam-se a cumprir, sem demora, toda decisão tomada pelo árbitro de emergência.
6. A decisão de emergência perderá o seu caráter vinculatório para as partes se isto for expressamente determinado pelo árbitro de emergência ou pelo tribunal arbitral, e também se não se iniciar uma arbitragem conforme as disposições do Regulamento dentro dos trinta (30) dias seguintes à data da decisão tomada pelo árbitro de emergência.

### **Artigo 9. Custas do procedimento**

O árbitro de emergência pronunciar-se-á sobre as custas do pedido de medidas cautelares urgentes, em conformidade com as disposições do Regulamento (cf. Regulamento, Artigo 46).

### Artigo 1. Autoridade nomeadora

A Corte poderá exercer funções de autoridade nomeadora para a indicação de árbitros naqueles casos em que uma ou várias partes de um procedimento arbitral não administrado pela Corte o solicitem por escrito.

### Artigo 2. Pedido

O requerente remeterá o pedido à Corte, contendo – ao menos – a seguinte informação:

- a. Uma cópia da notificação da arbitragem na qual se pretende a nomeação de um ou vários membros do tribunal arbitral e, se for o caso, da resposta dada a essa notificação;
- b. Uma transcrição da cláusula de arbitragem sob o qual se formula a notificação de arbitragem, junto com a comprovação de sua existência;
- c. A pretensão justificada de que a Corte nomeie um ou vários membros do tribunal arbitral, em conformidade com as disposições do Regulamento;
- d. Toda indicação pertinente e quaisquer observações ou propostas relacionadas com o número de árbitros e com seus critérios de seleção; e
- e. O comprovativo do pagamento da quantia destinada às despesas e honorários da Corte. O pedido não será tramitado senão depois de o referido valor ter sido recebido pela Corte (cf. Regulamento, Apêndice III: Provisão de fundos).

### Artigo 3. Tramitação

1. No exercício das funções que o Regulamento lhe atribui, e em conformidade com os Estatutos, uma vez recebido o pedido e antes de tomar qualquer decisão, a Corte poderá convidar qualquer uma das partes e os árbitros para que forneçam a informação e formulem as alegações que considerem necessárias sobre o assunto em questão. Toda comunicação entre uma parte e a Corte será também enviada pelo remetente às demais partes, em conformidade com o Regulamento.
2. A Corte considerará a aplicação daqueles critérios que julgar pertinentes para a nomeação de árbitros independentes, imparciais e com disponibilidade suficiente, avaliando, segundo as circunstâncias existentes e excetuando uma indicação das partes em contrário, a conveniência de nomear um árbitro de nacionalidade distinta à das mesmas.
3. A Corte reserva-se ao direito de abster-se de exercer as funções de autoridade nomeadora quando, segundo o seu critério, as circunstâncias não aconselharem a sua intervenção enquanto tal.

## Provisão de fundos

1. Todo o pedido de arbitragem deverá fazer-se acompanhar do pagamento à Corte da quantia não reembolsável indicada nas tarifas.
2. Se o requerimento de arbitragem não for acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa de admissão, a Corte poderá fixar um prazo não superior a dez (10) dias para que a demandante pague a taxa. Uma vez paga a taxa, o requerimento de arbitragem será considerado como validamente apresentado na data do seu registo (cf. Regulamento, Artigo 5).
3. Se a demandada ou demandadas não apresentarem, com sua contestação, o comprovativo de pagamento da provisão de fundos solicitada, agir-se-á da forma prevista no número anterior. De igual forma a Corte procederá se a demandada ou demandadas formularem reconvenção, tanto no que se refere à provisão que se deverá exigir da demandada reclamante, como no que se refere à contestação à reconvenção pela demandante reclamada.
4. A Corte informará as partes sobre a quantia provisória da controvérsia e solicitará que estas efectuem o pagamento da provisão dos fundos correspondentes para a administração da arbitragem, dos honorários do tribunal arbitral e das despesas do procedimento, incluindo os impostos correspondentes quando for procedente. O pagamento de tais provisões deverá efectuar-se antes de se dar traslado para alegações à demandante. As resoluções da Corte sobre a quantia do procedimento ou a determinação das provisões de fundos são definitivas. Cabe ao tribunal arbitral a fixação justificada da quantia definitiva do procedimento arbitral em qualquer momento anterior ao encerramento da instrução.
5. Durante o procedimento arbitral, a Corte, oficiosamente ou a pedido do tribunal arbitral, poderá solicitar às partes provisões de fundos adicionais.
6. Cabe exclusivamente à Corte determinar os pagamentos destinados às provisões de fundos e determinar os honorários profissionais dos árbitros. A Corte quantificará os honorários profissionais do tribunal arbitral aplicando as suas tarifas e considerando o valor da causa, a sua complexidade, bem como a dedicação e diligência do tribunal arbitral.
7. Salvo acordo em contrário, demandante e demandada efectuarão as provisões de fundos a meias, conforme a distribuição e liquidação final que, eventualmente, a sentença arbitral possa conter.
8. Se, em qualquer momento da arbitragem, as partes não efectuarem as provisões requeridas integralmente, a Corte requererá da parte devedora que realize o pagamento pendente no prazo de dez (10) dias. Se o pagamento não se realizar nesse prazo, a Corte comunicará o facto à outra parte a fim de que, se o considerar oportuno, possa realizar o pagamento pendente no prazo de dez (10) dias. Se nenhuma das partes realizar o pagamento pendente, o tribunal arbitral poderá impugnar a continuidade do procedimento.

No caso de, e uma vez deduzida a quantia devida a gastos administrativos e, se for o caso, honorários de árbitros, a Corte reembolsará a cada parte a quantia excedente que tiver depositado.

9. No caso de uma das partes realizar as provisões solicitadas previamente à parte contrária, a Corte – ou tribunal arbitral, se tiver sido constituído – poderá expedir uma ordem na qual se fará constar o crédito que aquela possui contra esta, sem prejuízo de fazer constar igualmente na sentença arbitral que, conforme o caso, seja proferida.



# Regulamento de Arbitragem

CORTE CIVIL E COMERCIAL DE ARBITRAGEM

**CIMA**

Serrano, 16, 2.º izquierda  
28001 Madrid (Espanha)  
Tel.: [+34] 91 431 76 90  
Fax: [+34] 91 431 61 38  
cima@cima-arbitraje.com  
www.arbitrajecima.com

